ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05
Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 3423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000

LEI Nº 2.800/2007

DISPÕE SOBRE OS SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO E DE TRANSITO MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO LOCAL DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE E TRANSITO

Art. 1º- O planejamento, o provimento, a organização, a fiscalização, o gerenciamento e a exploração dos sistemas locais de transporte e trânsito são de exclusiva competência da Administração Pública Municipal, através do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito- DMT, órgão da administração direta vinculado ao Gabinete do Prefeito do Município, observadas as políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º- No planejamento e na implantação dos sistemas de transporte e de trânsito municipais, a Administração Pública deverá observar as necessidades efetivas das regiões administrativas do Município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ás necessidades dos usuários.

§ Iº- No cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Pública observará a organização e a operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva aos sistemas de transporte e trânsito intermunicipais, de caráter regional, estadual ou federal.

§ 2º- Para o exercício das funções relativas aos sistemas de transporte e trânsito, o Município poderá celebrar convênios, consórcios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou empresas privadas.

§ 3º - A Administração Pública observará, na forma da lei, as proposições de instâncias colegiadas de participação popular na gestão de transporte e trânsito, respeitando as necessidades e os interesses da sociedade local.

CAPITULO II
DO TRANSPORTE

Art. 3º- O transporte no Município de Salinópolis é serviço de caráter essencial e deve observar os seguintes princípios:

I- atendimento a toda população;
II- planejamento dos serviços com prioridade para o atendimento da população de baixa renda;
III- qualidade do serviço prestado a população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial a freqüência, a pontualidade, o conforto, a rapidez e a segurança;
IV- redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
V- integração entre os diferentes meios de transportes disponíveis, de utilização possível na cidade;
VI- integração com o transporte intermunicipal, de caráter regional ou estadual;
VII- prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial e, destes, sobre o transporte de cargas.

Art. 4º- Na execução dos serviços de transporte, a Administração observará os direitos e obrigações dos usuários, a saber:

I- recebimento de serviço adequado;
II- recebimento de informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
III- obtenção e utilização do serviço com liberdade de escolha, observadas as normas regulamentares;
IV- processamento de denúncias sobre irregularidades referentes ao serviço prestado;
V- manutenção dos bens públicos prestadores de serviços, em boas condições de uso.

Art. 5º- No exercício da competência de gestão do sistema de transporte compete á Administração Pública:

I- organizar os serviços de transporte público e de interesse público no âmbito municipal;

II- fiscalizar e controlar a emissão e a comercialização de bilhetes em geral, incluindo passe, vale-transporte e outros meios de pagamento pela utilização dos serviços, conforme regulamento;

III- administrar a Câmara de Compensação Tarifária -CCT, se houver;

IV- planejar, elaborar projetos e implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinais e outros serviços ou equipamentos do sistema de transportes;

V- vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

VI- outras atividades de gerenciamento necessárias á operação dos transportes prevista em lei ou regulamento.

Art. 6º- Constituem receitas do Município para o exercício das funções relativas à gestão do sistema de transportes:

I- a remuneração pelo custo do gerenciamento e a administração do sistema de transporte;

II- a receita publicitária em equipamentos do sistema;

III- a remuneração pelos serviços que prestar ou pela utilização de bens públicos;

IV- os valores das penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados;

V- outras receitas previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º- Os serviços de transportes do Município de Salinópolis, classificam-se em:

I- coletivos ;

II- seletivos;

III- especiais, e;

IV- individuais.

§ 1º- São coletivos os transportes executados por ônibus e outros meios em uso ou que vierem a ser utilizados no Município de Salinópolis.

§ 2º- São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, cuja lotação exceda de oito passageiros, como microônibus e assemelhados.

§ 3º- São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, como o transporte escolar, de turistas, os fretados, dentre outros.

§ 4º- São individuais os transportes executados em automóvel de passeio ou motocicleta, com o transporte por táxis.

Art. 8º- O transporte coletivo possui caráter essencial, cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições, de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade de tarifa e atendimento a toda a população, especialmente as pessoas portadores de necessidades especiais.

Art. 9º- Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

Parágrafo único. A tarifa de utilização efetiva é o valor final despendido pelo usuário para o pagamento da viagem, considerando-se, quando for o caso, as isenções e as reduções previstas em Lei.

Art. 10- As isenções ou reduções tarifárias, além daquelas previstas na presente lei, obedecerão ao que dispõe a legislação municipal, condicionadas á existência de fontes específicas de recursos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 1º- Na forma de regulamento, será gratuito o transporte público coletivo de:

I- idosos com mais de sessenta anos;
II- agentes da fiscalização e da operação do transporte e trânsito, quando em serviço;
III- crianças de até seis anos;

IV- policiais civis e militares estaduais, bombeiros militares, guardas municipais e carteiros, em serviço.

§ 2º- Será concedida redução tarifária de cinqüenta por cento aos estudantes, de qualquer nível, das escolas oficiais, seminários, institutos e escolas teológicas, na forma de regulamento.

Art. 11- Fica garantido ao passageiro que tenha ultrapassado a roleta contadora ou outro meio de validação da viagem o direito de utilização dos veículos alocados no serviço de transporte público coletivo para prosseguimento de sua viagem, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

Art. 12- O serviço público de transporte coletivo e do transporte seletivo de passageiros poderá ser explorado e executado diretamente pela Administração Pública ou por delegação a terceiros através de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º- A execução direta do serviço compreende as hipóteses de execução pelos próprios órgãos ou entidades municipais e a contratação da simples prestação dos serviços por terceiros, quando se tratar de serviço de característica essencial, que não haja terceiro interessado em prestá-lo.

§ 2º- A delegação do serviço será realizada após regular licitação, pelo prazo de quatro anos, podendo ser prorrogado por igual período, no caso de interesse público e comprovada regularidade e eficiência do serviço prestado, obedecidos os critérios da lei.

§ 3º- A transferência da execução e da exploração dos serviços, através de concessão, permissão, autorização ou de contratação de prestadores do serviço não terá caráter de exclusividade.

§ 4º - Sem prejuízo do que trata este artigo, a Administração Pública poderá utilizar a autorização para transferir a execução e a exploração do serviço em caráter emergencial, por tempo não superior a cento e oitenta dias, ou para operação experimental.

Art. 13- O procedimento licitatório observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

Art. 14- São cláusulas essenciais ao contrato de concessão, permissão ou de prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Salinópolis, dentre outras, as seguintes:

I- a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador:

II- a especificação do objeto, a área de execução e o prazo do contrato;

III- a indicação de modo, de forma e das condições da prestação dos serviços;

IV- a indicação de critérios, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V- a determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

VI- a determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e do contratado;

VII- a previsão de alteração e de expansão do serviço e consequentemente modernização, aperfeiçoamento e adequação de equipamentos e instalações;

VIII- a determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

IX- a previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exerce-la;

X- a indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeita o contratado e forma de aplicação;

XI- os casos de extinção do contrato;

XII- a previsão e determinação de reversão ou não dos bens;

XIII- a indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;

XIV- as condições para a prorrogação do contrato;

XV- a obrigatoriedade de prestação de contas do contratado ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XVI- a exigência de publicação de demonstrações financeiras do contratado;

XVII- o foro de eleição para dirimir divergência de interpretação e execução do contrato, e o modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 15- Todos os dados relativos á administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da contratada serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 1°- Poderá ser prevista em norma regulamentar a fiscalização periódica por comissão composta de representantes do contratante e do contratado.

§ 2°- A Administração Publica poderá contratar terceiros para medição dos serviços de transportes que servirão de subsídio à fiscalização dos serviços concedidos.

Art. 16- Os transportes especial e individual serão explorados e executados através de autorização expedida pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito- DMT.

Art. 17- As normas de exploração, gerenciamento, fiscalização, execução, intervenção, extinção, penalidades, remuneração, do regime jurídico e encargos dos serviços de transporte, serão definidas em regulamento que normatizará o serviço propriamente dito e terá força de lei delegada.

Parágrafo único. O regulamento de execução dos serviços deverá dispor especialmente sobre as condições de operação e adaptação dos veículos para possibilitar a acessibilidade de seus usuários.

Art. 18- A execução por particulares de qualquer tipo de serviço de transporte local, sem titulo de transferência ou autorização fundamentada na presente lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes penalidades:

I- apreensão do veículo;

II- multa;

III- pagamento dos custos de remoção e de permanência de veículos.

§ 1°- Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2°- Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

CAPITULO III
DO TRÂNSITO

Art. 19- O sistema de trânsito do Município de Salinópolis, compreende a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, operação de carga e descarga e estacionamento, que poderá ser gratuito ou remunerado ao Município pelo pagamento de preço público.

Art. 20- Na vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa de 100 Unidades Fiscais do Município, independente das cominações cabíveis.

Art. 21- È proibido afixar sobre a sinalização de trânsito, fiação e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa, independente das cominações legais cabíveis.

Art. 22- O Poder Público poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 23. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do

Poder Público e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Parágrafo único. Na inobservância do disposto neste artigo poderá ser determinado o embargo da obra até o cumprimento das obrigações normativas, independente das cominações legais cabíveis.

Art. 24- Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou colocar em risco sua segurança será iniciada sem permissão prévia do Poder Público.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa, independente das cominações legais cabíveis.

Art. 25. O Poder Público exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que forem atribuídas pela **Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.**

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder a exploração e execução dos serviços de transportes coletivos e seletivos nos termos previsto na presente Lei, ou, através de autorização experimental.

Art. 27- Aplicam-se às permissões, no que couber, todas as previsões desta lei atinentes às concessões.

Art. 28- A exploração e a execução dos serviços pelas atuais operadoras, deverão observar as disposições da presente lei e das normas regulamentares.

Art. 29- Fica o Poder Executivo incumbido de editar os regulamentos previstos nesta lei e as demais normas complementares no prazo de um ano.

Art. 30- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Palácio Manoel Pedro de Castro, 30 de Agosto de 2007.

José Maria dos Santos Gomes

Presidente

Francisco Machado Ferreira

1° Secretário

Nilson Martins Santa Brígida
2° Secretário